



Parecer Jurídico

Parecer Jurídico nº 035/2022

Processo Administrativo nº 6/2022-00401004

MODALIDADE: 6/2022-00401004– INEXIGIBILIDADE

Interessado : Comissão de Licitação

PARECER JURÍDICO

PARECER SOBRE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2022-00401004, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA AS AMBULANCHAS EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de despesa pela Secretaria Municipal de Administração, referente a **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA AS AMBULANCHAS EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**, bem como a plausibilidade da contratação por meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos termos do art.25,I c/c Art.26 da Lei 8.666/93.

Com vista a assegurar a legalidade da contratação do objeto pretenso, e em cumprimento ao que determina o parágrafo único do art. 38 da



lei 8.666/93, ao determinar que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes, devam ser previamente examinados e aprovados pela Procuradoria Jurídica da Administração Pública Municipal, razão da presente análise e emissão de parecer.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (grifo nosso)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da contratação, prescrita no art. 38; parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o que tínhamos a relatar.



2 - DO PARECER:

2.1 - DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO:

É imperativamente relevante saber que, todas as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da proposta que seja mais vantajosa ao interesse público, sem olvidar do princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/93, denominada Lei das Licitações.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao dissertar sobre licitação, ensina que licitar visa:

“Proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”

A mestra Odete Medauar destaca que:

“A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo”.

Na seara da obrigatoriedade de licitar, há que se observar que a própria lei promove excepcionalidades, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsão do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.



2.2 – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

A contratação tem amparo no permissivo do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que tem a seguinte redação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Ademais, o art. 26 da lei 86666/93 traz os critérios de validades para que possa ocorrer a inexigibilidade conforme abaixo:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.** (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Luiz Claudio de Azevedo Chaves, explana sobre a possibilidade da inexigibilidade quando não há possibilidade de concorrência, conforme abaixo:

“A inexistência de uma pluralidade de indivíduos aptos a se candidatarem ao contrato pretendido pela Administração faz surgir a mais clássica forma de inviabilidade de competição”. (Revista do TCU, pag. 19).

Podemos então concluir que não se faz razoável licitar quando se tem ciência que um único individuo existente no mercado tem possibilidade de atender ao chamamento.



Esse é o entendimento do TCU em acordo 1096/2007 de relatoria do ministro MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, que aduz:

“3.11 Em que pesem essas irregularidades, o Tribunal não aplicou multa aos gestores. Houve as seguintes determinações à CGU:

‘a) somente contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei n° 8.666/93;

(...)

c) abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei de Licitações, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;”.

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados.

2.3 – DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2022-00401004:

A Comissão de Licitação do Município de Juruti deliberou, nos autos concernentes a contratação objeto do presente termo, sugerindo que ela se realizasse através de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

Foi efetuado orçamento junto a empresa **E V DA SILVA SERVIÇOS, CNPJ: 18.082.279/0001-65, no valor de R\$ 49.973,30 (quarenta e nove mil e novecentos e setenta e três reais e trinta centavos).**



Deste modo, temos que o preço proposto é razoável e está dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, compatível com os preços de mercado, conforme pesquisa de preço realizada em banco de preços anexa ao processo, bem como mapa de cotação apresentada.

A referida empresa possui Atestado de Capacidade Técnica com atividades similares as ora contratadas, conforme se desprende aos autos.

Os autos, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- 1) Pedido para a contratação/aquisição, justificativa e especificação dos serviços;
- 2) Solicitação de orçamento devidamente preenchido, assinado e enviado à empresa ou profissional;
- 3) Justificativa do preço;
- 4) Justificativa técnica de razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 5) Declaração de existências de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas;
- 6) Autorização, emitida pela autoridade competente (ordenador de despesas) para realização do serviço ou aquisição:
- 7) Processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado:
- 8) Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação, com resumo da média aritmética dos preços pesquisados e/ou justificativas;
- 9) Certidões negativas da Receita Federal, INSS, FGTS e Débitos Trabalhistas (CNDT)
- 10) Atestado de Capacidade técnica;



- 11) Decisão da autoridade competente declarando a inexigibilidade do processo licitatório;
- 12) Designação da Comissão Permanente de Licitação;

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art.55 da Lei nº 8.666/93.

Art.55. são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem;

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime da execução ou a forma de fornecimento;

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de autorização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V – o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII – os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista desta Lei;

X – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para a conversão, quando for o caso;

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos



XII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

O processo em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta, desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

Feita a solicitação e instruindo o processo com a justificativa da contratação direta, o setor contábil informou a existência de recursos orçamentários para suportar a despesa. Em atendimento ao art.38 da Lei 8.666/93. Logo, **atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária.**

Quando aos demais itens estão presentes as exigências legais para prosseguimento do presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

Em face de todo o exposto, entendemos pela possibilidade jurídica de contratação direta do referido profissional, por inexigibilidade de licitação fundada no art.25, inciso I da Lei nº 8.666/33, para a fornecimento de peças e acessórios para as ambulanchas da secretaria municipal de saúde.

3 – CONCLUSAO :



Não vejo qualquer ato que cause nulidade no supra processo, tendo ocorrido todo o procedimento sem qualquer tumulto ou recurso e na maior simplicidade.

Diante do exposto, então OPINO pelo prosseguimento do feito com a devida ratificação.

Recomendo que seja Publicado o extrato de inexigibilidade para que se cumpra o princípio da publicidade e não ocorra uma possível nulidade, que seja publicado no Jornal de Grande Circulação do Estado, TCM/PA e Portal da Transparência do Município.

Com base na argumentação desenvolvida, e de acordo com a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinados a contratação conforme objeto do presente Termo, e estando este de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, e ao art. 25 da referida lei, e cumprindo o rito estabelecido no art. 26 do mesmo diploma legal.

Somos da opinião pela **INEXIGIBILIDADE** da contratação da mencionada empresa, visto que a situação concreta está devidamente justificada, atendidos esses requisitos legais, frise-se, devendo estar evidenciados no respectivo processo de inexigibilidade, a contratação é válida.

Sendo assim, é o nosso **PARECER pela contratação da empresa E V DA SILVA SERVIÇOS, CNPJ: 18.082.279/0001-65, no valor de R\$ 49.973,30 (quarenta e nove mil e novecentos e setenta e três reais e trinta centavos), em razão da excepcionalidade da Lei de Licitação que promove a presente modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem



Prefeitura Municipal de Juruti
CNPJ 05.257.555/0001 – 37
Procuradoria Jurídica
Rodovia PA 257 (Rodovia Translago), S/n, KM 01, Bairro Nova Jerusalém,
CEP 68.170 – 000 – Juruti/PA.



financeira ou orçamentaria, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública.

Ressaltamos que as informações aqui contidas são eminentemente técnicas jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração (se julgar conveniente e o fizer de modo motivado) adotar outras medidas que julgar mais coerentes, inclusive com a consulta a outros departamentos.

É o nosso parecer, sob censura da autoridade superior.

Juruti/PA, 27 de janeiro de 2022.

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 33.583.450/0001-03
OAB/PA 10516

ADREAN HENRIQUE CASTRO DE ALMEIDA
OAB/PA 29.455
Assessor Jurídico da CPL